



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer Jurídico nº 141/2022 LICITAÇÃO

#### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2021**

**Interessado (a):** PMC, SEMED, FMS e SEMAS

**Matéria:** Análise sobre a possibilidade de prorrogação de prazo contratual.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, para análise jurídica acerca da legalidade e possibilidade de se aditivar os Contratos Administrativos nº 061/2021, 062/2021, 063/2021 e 064/2021, que versam sobre a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de licença de uso de sistema de informática para gestão pública nos módulos orçamento público, contabilidade pública e gestor de notas fiscais, para atender as necessidades PMC, SEMED, FMS e SEMAS.

A solicitante deseja realizar aditivo contratual, de modo a prorrogar a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos ofício da contratada sobre a prorrogação do prazo do contrato, certidões da empresa para demonstrar as condições de habilitação da contratada, dotação orçamentária, autorização e justificativa do gestor, minuta do termo aditivo e outros.

A necessidade de prorrogação assinalada pela contratante baseia-se na boa e fiel prestação dos serviços contratados, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, além de ter demonstrado que mantém as condições de habilitação para contratar com a administração pública.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação de prazo de vigência dos contratos 061, 062, 063 e 064 de 2021, originados da Inexigibilidade 014/2021, conforme solicitações constantes dos autos.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Nona dos instrumentos contratuais, que assim dispõe:

#### **CLÁUSULA NONA**

9.1. O presente contrato terá vigência de 01/05/2021 a 31/01/2022, perfazendo 09 (nove) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

períodos mediante acordo entre as partes por meio de aditivo, conforme art. 57, IV da Lei 8666/93. (...)

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57 Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. (...)

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na lei de licitações.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de aumentar a vigência do Contrato.

Assim, a prorrogação é autorizada pela lei, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

Depreende-se dos autos que:

- a) Há existência de previsão contratual que subsidia a prorrogação de prazo na cláusula IX do instrumento;
- b) O interesse da administração pública e a vantagem da prorrogação encontra-se devidamente fundamentado nas solicitações e justificativas para aditivo;
- c) Houve acordo entre as partes para a prorrogação contratual;
- d) O objeto do contrato permanecerá inalterado;
- e) O preço de mercado continua compatível;
- f) A minuta de contrato atende aos requisitos da lei.

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo que contempla seus elementos essenciais, em perfeita regularidade.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Isto posto, considerando que dos elementos constantes dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo pleiteado.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

### **CONCLUSÃO**

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados dos presentes autos, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela VIABILIDADE jurídica de prorrogação dos contratos 061/2021, 062/2021, 063/2021 e 064/2021 vinculados a Inexigibilidade Nº 014/2021.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 26 de janeiro de 2022.

**Lívia Maria da Costa Sousa**  
**OAB/PA 21.545**  
**Assessoria Jurídica**